



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 140.792/06

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
N. 2008/038.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS
DEPUTADOS E O CONSELHO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq,
OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO
MÚTUA PARA A MODERNIZAÇÃO
TECNOLÓGICA POR MEIO DO
INTERCÂMBIO DE RECURSOS
TÉCNICOS E DE INFORMÁTICA.

Aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e oito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA, e o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq, com sede na SEPN 507, Bloco “B”, Edifício Sede do CNPq, Brasília – DF, inscrito no CNPJ sob o n. 33.654.831/0001-36, doravante denominado simplesmente CNPq, neste ato representado por seu Presidente, o senhor MARCO ANTÔNIO ZAGO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei n. 9.609, de 19/02/98, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo é o estabelecimento de cooperação técnica entre os signatários, visando ao desenvolvimento e à modernização tecnológica das instituições envolvidas por meio do intercâmbio de recursos técnicos e de informática, bem como mediante a capacitação, treinamento e estágio de pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – O intercâmbio de recursos técnicos e de informática importará apenas a transferência do direito de uso e/ou alteração de modelos, equipamentos, programas e sistemas.

Parágrafo segundo – Qualquer ação de cooperação técnica decorrente deste Acordo, inclusive aquelas relacionadas com a capacitação, treinamento e estágio de pessoal, será individualmente convencionada entre os partícipes por intermédio do pertinente instrumento de Licença de uso, cessão de uso, comodato, empréstimo ou congênere, que comporá, como anexo, o presente Acordo.

Parágrafo terceiro – Os recursos envolvidos não serão colocados em domínio público, ficando resguardados todos os direitos dos autores, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.609/98.

Parágrafo quarto – A transferência de recursos dar-se-á gratuitamente.

Parágrafo quinto – Este Acordo e as ações dele decorrentes não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS

A transferência de recursos decorrentes deste Acordo não implicará a prestação de qualquer garantia e quaisquer prejuízos decorrentes do uso, aplicação e/ou alteração dos recursos envolvidos serão de inteira responsabilidade do partícipe-beneficiário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSULTORIA

No caso de transferência de recursos técnicos e de informática, a prestação de consultoria, assistência e suporte dependerá de prévio acordo formalizado entre os partícipes no instrumento devido.

Parágrafo único – A prestação de meros esclarecimentos e informações necessárias à transferência tecnológica dos recursos envolvidos é obrigação das instituições envolvidas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Será permitida a alteração pelo partícipe-beneficiário dos recursos técnicos e de informática intercambiados, nos termos do instrumento de Licença, cessão de uso, empréstimo ou congênere.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORCAMENTÁRIOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras dos partícipes signatários no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS

Fica vedada a cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos recursos envolvidos neste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser denunciado pelos partícipes, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de Licença, os partícipes perderão os direitos de uso e alteração dos recursos eventualmente intercambiados.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c/c o parágrafo único do artigo 61 da LEI.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo o Centro de Informática da Câmara dos Deputados, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I, que designará o servidor responsável pelos atos de fiscalização e acompanhamento deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(sete) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 30 de dezembro de 2008.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Pelo CNPq:

Marco Antônio Zago
Presidente
CPF n. 348.967.088-49

Testemunhas: 1) _____

2) _____

CCONT/DN

TERMO DE LICENCIAMENTO DE
PROGRAMA DE COMPUTADOR



1. DAS PARTES

São partes deste termo de licenciamento, doravante referenciado apenas por LICENÇA:

- 1.1 A **Câmara dos Deputados** – doravante denominada apenas **LICENCIADOR** –, titular dos direitos de autor do Programa de Computador “Sistema Banco de Talentos”, daqui em diante denominado **PROGRAMA**, e
- 1.2 **CNPq** – doravante denominado apenas **LICENCIADO**.

2. DO OBJETO

O objeto deste Contrato é o licenciamento gratuito do PROGRAMA, por parte do LICENCIADOR ao LICENCIADO, com cessão dos direitos de uso e alteração, observado o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.610/1998.

O PROGRAMA ora licenciado não foi colocado em domínio público e os direitos de autor pertencem ao LICENCIADOR, independentemente de registro, conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 9.609/1998.

3. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

O PROGRAMA objeto deste licenciamento engloba as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

A. Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;

B. Código-compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

4. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

- 4.1 O PROGRAMA é cedido ao licenciado gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.
- 4.2 É vedado ao LICENCIADO ceder a terceiros o PROGRAMA, parte dele ou programa dele derivado.
- 4.3 O LICENCIADOR não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca do PROGRAMA ao LICENCIADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4.4 Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração do PROGRAMA são de inteira responsabilidade do LICENCIADO.
- 4.5 O LICENCIADO tem o direito de usar e alterar o PROGRAMA conforme disposto nesta licença.
- 4.6 É vedado ao LICENCIADO comercializar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer programa de computador dele derivado.
- 4.7 Obriga-se o LICENCIADO a fornecer ao LICENCIADOR o código-fonte das alterações que promover no PROGRAMA ou de outros programas dele derivados.
- 4.8 É vedado ao LICENCIADO registrar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer sinal ou marca por ele utilizada.
- 4.9 É direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.
- 4.10 O LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA.
- 4.11 É permitido ao LICENCIADO fazer alterações no PROGRAMA, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.
- 4.12 Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando expressamente permitido por este.
- 4.13 As alterações realizadas no PROGRAMA pelo LICENCIADO devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, a seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encargo, definitivamente ao PROGRAMA, passando o LICENCIADOR a ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante do PROGRAMA.

- 4.14 A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso à totalidade dos códigos-fonte do PROGRAMA, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.

5. PRAZO

O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado.

6. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denúnciação deste texto.

7. FORO

As partes elegem a Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente.